



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721431/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.478 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JOAO HENRIQUE BENVENUTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supraidenticado foi notificado e intimado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física, código 2904, no valor de R\$ 5.511,59 decorrente da glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 18.311,72 e por não comprovar a condição de dependente de Adriana Aparecida da Silva Benvenuti no valor de R\$1.730,40.
Enquadramento Legal: a) Art. 8º, inciso II, alínea “F”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50

da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR; b) Art. 8º, inciso II, alínea “c” e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99-RIR/99.

O(A) contribuinte impugna parcialmente o lançamento através do documento das folhas 5 a 11. Especificamente, impugna a glosa da dependente Adriana Aparecida da Silva Benvenutti no valor de R\$1.730,40 e a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$15.000,00 determinada através de Escritura Pública de Separação Consensual. Não impugna a glosa de R\$3.311,72 referente ao 13º salário. Pelo exposto, requer a revisão do lançamento.

A parte glosa não impugnada no valor de R\$3.311,72 que corresponde ao IRPF no valor de R\$910,73 foi transferido para o processo de nº 13827.720688/2011-37.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública. Tais pagamentos devem ser comprovados quando solicitados pelo agente arrecadador com documentos hábeis e idôneos que demonstrem a transferência dos valores deduzidos.

ÔNUS DA PROVA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação. A dedução de dependente na condição de alimentando é admitida quando há troca de situação durante o ano-calendário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente;

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente, cabe esclarecer que a dedução de despesas com pensão judicial, prevista no art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (grifei)

Como se vê, a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento.

A legislação transcrita é clara ao dispor que a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente abrangerá os valores determinados ou homologados em juízo. Assim, valores que eventualmente tenham sido pagos sem a devida homologação judicial configuram mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal.

No presente caso, a glosa de pensão alimentícia acordada na Escritura de Separação Consensual com Partilha de Bens, datada de 30/12/2009, estabelece para o cônjuge Adriana Aparecida da Silva a pensão de R\$300,00 a partir de 10/01/2010 e limitada a 24 meses, portanto, não pode ser deduzida no ano-calendário 2009 pelo alimentante. Embora tenha sido acordado que o cônjuge pagaria o valor de R\$15.000,00 a título de "pensão alimentícia parcial" este valor não é dedutível visto tratar-se de indenização pela meação dos bens do casal conforme documento da folha 9, item 10.1.

Quanto a glosa de dependente no valor de R\$1.730,40 devido a não comprovação da relação de dependência tributária, o documento da folha 5 (Certidão de Casamento) comprova que Adriana Aparecida da Silva era casada com o contribuinte em 2009 e não recebeu alimentos naquele ano-calendário.

Exposto o anterior, voto por julgar a impugnação procedente em parte cancelando o IRPF, código 2904, no valor de R\$ 475,86 e mantendo o imposto de R\$ 4.125,00.

Adão Carlos Quadros de Castro – “assinado digitalmente”

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Relator

Matricula nº 879611

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni